



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 775/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/502309
REEXAME NECESSÁRIO: 2.150
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: J.SILVA COSTA
INSC ESTADUAL: 29.369.772-8

EMENTA: Operações de Saídas de Mercadorias. Falta de Registro nos Livros Próprios. Base de Cálculo Não Reduzida - *Deve ser reduzida a base de cálculo relativa à omissão constatada no levantamento fiscal, não devendo prevalecer a parte autuada relativamente aos valores reduzidos.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente no valor de R\$3.689,39 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), referente o campo 4.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$45.353,93 (Quarenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e três reais e noventa e três centavos), referente a vendas de mercadorias tributadas sem a correspondente emissão de documento fiscal, nos exercícios de 2005 e 2004 e vendas de mercadorias tributadas que ultrapassaram o limite de empresa de pequeno porte, em dezembro de 2006. Constatadas por meio dos levantamentos do movimento financeiro e demonstrativos de faturamento de 2006.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de: R\$8.855,28, parte do campo 4.11, R\$11.606,56, campo 5.11 e R\$21.202,70, campo 6.11, todos os valores com os acréscimos legais e absolvendo a autuada do crédito tributário no valor de R\$3.689,39, parte do campo 4.11, do auto. Por entender que deve ser concedida a redução da base de cálculo na apuração do imposto lançado no campo 4.11, o autuante não concedeu em razão do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

art 4º, inciso V da Lei nº 1.584/05, devendo ser observado o princípio da anterioridade, já que se trata de lei mais gravosa ao contribuinte, somente sendo aplicada a partir de 01.01.2006.

A REFAZ recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 795/2008, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$3.689,39, parte do campo 4.11.

Em análise aos autos verifica-se que a julgadora de primeira instância labora de forma correta ao fundamentar a sua decisão pela procedência do lançamento, pois do balanço das receitas e despesas do levantamento que dá origem ao auto de infração, objeto deste, está demonstrado que o saldo das despesas supera o quantitativo das receitas nos exercícios de 2004 e 2005 e o recolhimento a menor do ICMS em decorrência de ter ultrapassado o limite da empresa de pequeno porte. Fatos esses, que fazem nascer as obrigações tributárias reclamadas no lançamento em discussão, o qual decorre da presunção legal de omissão de saídas, contemplada na legislação vigente, precisamente estampada no Art. 21, inciso I, alínea “e” da Lei 1.287/01, Código Tributário Estadual – CTE. Foi coerente ao efetuar a redução na base de cálculo, em 29.41%, do valor apontado, alterando, assim, o valor do campo 4.11 do AI nº 2007/002949, o que deu origem a esse reexame necessário.

Ante o exposto, no mérito, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente no valor de R\$3.689,39 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) referente o campo 4.11.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária